# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240835 - TO (2026/0243540-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | SAMUEL CLAUDINO DA COSTA XAVIER (PRESO) |
| ADVOGADO | : | MATHEUS DE SOUSA BRITO - GO057061 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem em *habeas corpus*, em que se pleiteava a revogação da prisão preventiva ou o reconhecimento do direito de recorrer em liberdade, com a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas.

2. Sentenciado condenado pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com pena redimensionada em apelação de 12 para 8 anos de reclusão, mantida a prisão preventiva na sentença com base no art. 387, § 1º, do CPP. Fundamentos apontados: natureza e diversidade da droga apreendida, balança de precisão e significativa quantidade de embalagens plásticas, além da apreensão de cédulas falsas; atuação em evento festivo; condição de reincidente; manutenção da custódia durante toda a instrução.

3. Juízo de primeiro grau manteve a preventiva ao proferir a sentença condenatória; Tribunal de origem denegou a ordem em *habeas corpus*; decisão agravada manteve a negativa da ordem.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a manutenção da prisão preventiva e a negativa do direito de recorrer em liberdade encontram fundamentação concreta e idônea à luz dos arts. 312 e 387, § 1º, do CPP; (ii) saber se é possível substituir a custódia por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, diante da gravidade concreta e do risco de reiteração; e (iii) saber se alegações de nulidade probatória e de necessidade de reavaliação da prisão após o redimensionamento da pena podem ser analisadas sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. A manutenção da prisão preventiva atende ao art. 312 do CPP, fundada na garantia da ordem pública e em elementos concretos dos autos: quantidade e variedade de drogas apreendidas, instrumentos típicos da

**Documento eletrônico VDA59720495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:02**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 5e9eb171-85c1-45ce-acc4-0971bcb10305**

traficância, circunstâncias da prisão e apreensão de cédulas falsas, somados à reincidência e ao risco de reiteração delitiva.

6. O art. 387, § 1º, do CPP autoriza a manutenção da custódia após a sentença condenatória, desde que fundamentada; a permanência preso durante toda a instrução e a continuidade dos motivos da preventiva justificam a negativa do direito de recorrer em liberdade.

7. Condições pessoais favoráveis não impedem a prisão cautelar quando presentes *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, com base em dados concretos.

8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes e inadequadas diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração criminosa.

9. Alegações de nulidade das provas e insuficiência probatória demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

10. Do pleito de reavaliação da custódia em razão do redimensionamento da pena não se pode conhecer, por ausência de enfrentamento pela instância ordinária, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

**Documento eletrônico VDA59720495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:02**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 5e9eb171-85c1-45ce-acc4-0971bcb10305**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240835 - TO (2026/0243540-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | SAMUEL CLAUDINO DA COSTA XAVIER (PRESO) |
| ADVOGADO | : | MATHEUS DE SOUSA BRITO - GO057061 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem em *habeas corpus*, em que se pleiteava a revogação da prisão preventiva ou o reconhecimento do direito de recorrer em liberdade, com a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas.

2. Sentenciado condenado pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com pena redimensionada em apelação de 12 para 8 anos de reclusão, mantida a prisão preventiva na sentença com base no art. 387, § 1º, do CPP. Fundamentos apontados: natureza e diversidade da droga apreendida, balança de precisão e significativa quantidade de embalagens plásticas, além da apreensão de cédulas falsas; atuação em evento festivo; condição de reincidente; manutenção da custódia durante toda a instrução.

3. Juízo de primeiro grau manteve a preventiva ao proferir a sentença condenatória; Tribunal de origem denegou a ordem em *habeas corpus*; decisão agravada manteve a negativa da ordem.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a manutenção da prisão preventiva e a negativa do direito de recorrer em liberdade encontram fundamentação concreta e idônea à luz dos arts. 312 e 387, § 1º, do CPP; (ii) saber se é possível substituir a custódia por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, diante da gravidade concreta e do risco de

Documento eletrônico VDA59379436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:45
Código de Controle do Documento: f5dafd9d-1abe-4906-9e4b-a482cbdde792

reiteração; e (iii) saber se alegações de nulidade probatória e de necessidade de reavaliação da prisão após o redimensionamento da pena podem ser analisadas sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. A manutenção da prisão preventiva atende ao art. 312 do CPP, fundada na garantia da ordem pública e em elementos concretos dos autos: quantidade e variedade de drogas apreendidas, instrumentos típicos da traficância, circunstâncias da prisão e apreensão de cédulas falsas, somados à reincidência e ao risco de reiteração delitiva.

6. O art. 387, § 1º, do CPP autoriza a manutenção da custódia após a sentença condenatória, desde que fundamentada; a permanência preso durante toda a instrução e a continuidade dos motivos da preventiva justificam a negativa do direito de recorrer em liberdade.

7. Condições pessoais favoráveis não impedem a prisão cautelar quando presentes *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, com base em dados concretos.

8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes e inadequadas diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração criminosa.

9. Alegações de nulidade das provas e insuficiência probatória demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

10. Do pleito de reavaliação da custódia em razão do redimensionamento da pena não se pode conhecer, por ausência de enfrentamento pela instância ordinária, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SAMUEL CLAUDINO DA COSTA XAVIER contra decisão de e-STJ fls.132/141, na qual foi denegada a ordem impetrada em seu benefício.

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Interposta apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso, a fim de redimensionar a reprimenda imposta ao recorrente para 8 anos de reclusão, mantidos os demais termos da r. sentença.

**Documento eletrônico VDA59379436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:45**
**Código de Controle do Documento: f5dafd9d-1abe-4906-9e4b-a482cbdde792**

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 109/110):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E MOEDA FALSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE PROVA NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de paciente contra decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal de Arraias/TO que manteve a prisão preventiva após sentença condenatória à pena de 12 anos de reclusão pelos crimes de tráfico de drogas e moeda falsa .*
>
> *2. Aduz que a decisão carece de fundamentação concreta, baseada apenas na gravidade abstrata do delito, bem como sustenta ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, ilegalidade da prova e fragilidade do conjunto probatório, requerendo o direito de recorrer em liberdade ou a aplicação de medidas cautelares diversas.*
>
> *3. Defende o Ministério Público a legalidade da decisão, afirmando estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, com fundamentação idônea baseada em elementos concretos dos autos.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *4. A questão em discussão consiste em (i) saber se a decisão que manteve a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP; e (ii) saber se é possível a revogação da custódia cautelar ou sua substituição por medidas diversas, diante das circunstâncias do caso.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *5. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada em elementos concretos, consistentes na quantidade e variedade de drogas apreendidas, instrumentos típicos da traficância e circunstâncias da prisão, evidenciando risco à ordem pública.*
>
> *6. A reiteração delitiva, demonstrada por condenação anterior, reforça a necessidade da custódia cautelar para evitar novas infrações.*
>
> *7. A manutenção da prisão após sentença condenatória encontra respaldo no art. 387, §1º, do CPP, desde que fundamentada, como verificado no caso.*
>
> *8. A alegação de nulidade das provas e insuficiência probatória demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.*
>
> *9. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas mostra-se inadequada diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *10. Ordem recebida e denegada.*

Nesse recurso, a defesa alegou ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar, pois, "*a decisão recorrida manteve a segregação preventiva com base, essencialmente, nos mesmos fundamentos utilizados quando da*

**Documento eletrônico VDA59379436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:45**
**Código de Controle do Documento: f5dafd9d-1abe-4906-9e4b-a482cbdde792**

*conversão do flagrante em prisão preventiva, sem demonstrar a existência de elementos concretos e contemporâneos capazes de evidenciar risco atual à ordem pública, limitando-se a reproduzir circunstâncias inerentes ao fato investigado e já consideradas por ocasião da decretação da medida extrema"* (e-STJ fl. 115).

Ressaltou não estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Afirmou ser suficiente a aplicação de outras medidas cautelares, consoante o disposto no art. 319 do citado diploma processual.

Sustentou a necessidade da reavaliação da prisão após o julgamento do recurso de apelação, visto que a pena do recorrente foi reduzida, com alteração do quadro jurídico-processual, ante o reconhecimento das "*ilegalidades na dosimetria da pena realizada pelo Juízo de primeiro grau, com o afastamento da valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade, da conduta social e das consequências do crime, em razão da ocorrência de bis in idem e da inobservância da orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça"* (e-STJ fl. 122).

Requereu, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão, ainda que mediante a imposição de medidas alternativas.

A ordem foi denegada sob o argumento de que a prisão teria sido mantida em decorrência das circunstâncias do delito praticado, visto que o acusado foi surpreendido disseminando drogas durante um evento festivo realizado na cidade. Foi destacada, também sua condição de reincidente, bem como o fato de ter permanecido custodiado durante toda a instrução, o que justificou a manutenção da custódia e a negativa do direito dele recorrer em liberdade.

No presente agravo regimental, a defesa reitera a necessidade de reavaliação da manutenção da prisão preventiva, notadamente, diante da redução da pena imposta ao agravante de 12 para 8 anos de reclusão, ante a readequação da pena-base ao patamar mínimo.

Assere que, no caso, não se encontram presentes os requisitos autorizadores da custódia, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, além da ausência de fundamentação idônea e contemporânea apta a justificar a manutenção da medida constritiva.

Ressalta que o fato de o agravante ter respondido preso à instrução criminal, bem como a sua condição de reincidente, não constituem impedimentos para que ele responda ao processo em liberdade.

Reafirma, assim, a suficiência da aplicação de outras medidas cautelares, nos moldes do art. 319 do citado diploma processual.

Diante disso, postula (e-STJ fls. 165/166):

**Documento eletrônico VDA59379436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:45**
**Código de Controle do Documento: f5dafd9d-1abe-4906-9e4b-a482cbdde792**

*a) o conhecimento do presente Agravo Regimental, por ser próprio, tempestivo e preencher todos os requisitos de admissibilidade;*

*b) o exercício do juízo de retratação, nos termos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para que seja reconsiderada a decisão monocrática agravada, dando-se provimento ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus, com a consequente revogação da prisão preventiva do Agravante;*

*c) não sendo esse o entendimento, requer seja o presente Agravo Regimental submetido ao julgamento da Colenda Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, para que seja reformada a decisão agravada;*

*d) ao final, seja dado provimento ao presente Agravo Regimental, reconhecendo-se a ausência de fundamentação concreta, contemporânea e individualizada apta a justificar a manutenção da prisão preventiva, concedendo-se a ordem de habeas corpus para determinar a imediata revogação da custódia cautelar do Agravante, expedindo-se o competente alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso;*

*e) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, seja substituída a prisão preventiva pelas medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, isolada ou cumulativamente, por se mostrarem adequadas e suficientes à tutela dos fins do processo, observados os princípios da proporcionalidade, necessidade e excepcionalidade das medidas cautelares pessoais;*

*f) sucessivamente, caso esta Colenda Turma entenda que a tese relativa à alteração do quadro jurídico-processual decorrente do julgamento da apelação criminal não possa ser apreciada nesta oportunidade por suposta ausência de manifestação do Tribunal de origem, requer seja expressamente consignado no acórdão que tal questão não foi analisada em razão da vedação à supressão de instância, preservando-se a possibilidade de sua apreciação pelas instâncias competentes, evitando-se qualquer interpretação de preclusão ou de julgamento implícito da matéria.*

É o relatório.

**VOTO**

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que deve ser integralmente mantida.

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, estes foram os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 46/47, grifo nosso):

*A par disto, a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente (certidão de antecedentes criminais acostada nos autos, evento 06), tal*

**Documento eletrônico VDA59379436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:45**
**Código de Controle do Documento: f5dafd9d-1abe-4906-9e4b-a482cbdde792**

*como revelada in casu, reforçam a necessidade de garantia da ordem pública, sobretudo para evitar a reiteração da prática delitiva pela pessoa flagrada.*

*Com efeito, os indícios apontam que* ***SAMUEL é autor dos crimes de tráfico de drogas e uso de moeda falsa. O flagrado foi denunciado por repassar cédulas falsificadas no comércio local, sendo, inclusive, já conhecido na região pela reincidência nessa prática. Além disso, as informações policiais revelam que a pessoa de RICK confirmou ler adquirido entorpecentes com o flagrado.***

***Após a abordagem policial, foram apreendidas com o acusado, tanto na motocicleta quanto em sua residência, porções de substâncias semelhantes à cocaína e maconha, além de notas falsas, uma balança de precisão e embalagens típicas do tráfico. Ao todo, foram encontrados 27 cédulas falsas, 36,4 gramas de cocaína e 84,8 gramas de maconha, estas últimas conforme o laudo pericial preliminar anexado no evento 08.***

*Desta forma, mostra ser inadequada ao caso qualquer medida cautelar diversa da prisão provisória.*

O Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Arraias ao prolatar a sentença condenatória, manteve a prisão do agravante, nos termos a seguir transcritos (e-STJ fls. 39/40, grifo nosso):

*DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE.*

***O acusado encontra-se preso preventivamente no curso da instrução processual.***

***No caso concreto, persistem os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, os quais permanecem plenamente válidos, porquanto, a gravidade concreta da conduta evidencia-se pelas circunstâncias em que o delito foi praticado, pois, conforme demonstrado ao longo da instrução processual, o réu mantinha em sua posse diversas porções de substâncias entorpecentes já fracionadas, além de balança de precisão e significativa quantidade de embalagens plásticas utilizadas para acondicionamento de drogas, circunstâncias que revelam atuação estruturada voltada à comercialização ilícita.***

***Ademais, o réu foi surpreendido disseminando drogas durante evento festivo realizado na cidade****, ambiente de grande circulação de pessoas, o que potencializa os riscos sociais decorrentes da atividade de tráfico e evidencia a necessidade de intervenção estatal mais rigorosa.*

***Como se não bastasse, ainda, o réu possui antecedentes criminais****, conforme consta na execução penal SEEU n° 5000006-12.2020.8.27.2711, circunstância que demonstra maior propensão à reiteração delitiva e reforça a necessidade de preservação da ordem pública.*

***Nesse contexto, a manutenção da custódia cautelar mostra-se necessária para garantia da ordem pública, considerando a natureza do delito e as circunstâncias concretas da prática criminosa, sendo ainda importante sopesar que a condenação ora proferida reforça o juízo de probabilidade acerca da autoria e materialidade delitivas, evidenciando a adequação da medida cautelar extrema.***

**Documento eletrônico VDA59379436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:45**
**Código de Controle do Documento: f5dafd9d-1abe-4906-9e4b-a482cbdde792**

*Outrossim, medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes e inadequadas, diante da gravidade concreta da conduta c do risco de reiteração criminosa.*

*Assim, mantenho a prisão preventiva do acusado, nos termos dos arts. 312 e 387, §1º, do Código de Processo Penal.*

O Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura do sentenciado caracterizaria risco à ordem pública, denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 105/106, grifo nosso):

*A impetração dirige-se contra decisão que manteve a prisão preventiva após a sentença condenatória proferida na Ação Penal nº 0001005-80.2025.8.27.2709 (evento 1, anexo 3). A questão devolvida consiste em verificar se a custódia está amparada em fundamentação concreta, à luz do art. 312 do CPP.*

*Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e moeda falsa, sendo a prisão convertida em preventiva para garantia da ordem pública (evento 1, anexo 1, do IP em apenso). Posteriormente, sobreveio sentença condenatória, que manteve a custódia cautelar.*

***A decisão que converteu o flagrante em preventiva indicou a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como destacou a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de diversas porções de cocaína e maconha, além de balança de precisão e material de acondicionamento (evento 1, anexo 1, do IP em apenso). Tais elementos também foram reafirmados na sentença condenatória.***

***O conjunto probatório evidencia que foram apreendidas aproximadamente 36,4g de cocaína e 84,8g de maconha, além de instrumentos típicos da traficância, como balança de precisão e embalagens plásticas*** *(evento 1, anexo 3; evento 63, do IP em apenso).*

***Esses dados foram considerados para demonstrar a destinação mercantil da droga e o risco de reiteração delitiva. Além disso, a sentença consignou circunstâncias concretas relacionadas à conduta do agente, inclusive a reiteração criminosa, com registro de condenação anterior, o que reforça a necessidade da medida para garantia da ordem pública (evento 1, anexo 3). Não procede a alegação de fundamentação genérica.***

***A decisão não se limitou à gravidade abstrata do delito, mas se apoiou em elementos concretos extraídos dos autos, como a quantidade e variedade de drogas, a forma de acondicionamento e as circunstâncias da prisão.***

***Também não há ilegalidade na manutenção da prisão após a sentença. Nos termos do art. 387, §1º, do CPP, o magistrado deve decidir, de forma fundamentada, sobre a necessidade da custódia cautelar, o que foi observado no caso concreto.***

*As alegações relativas à nulidade das provas, insuficiência probatória e fragilidade da condenação extrapolam os limites cognitivos do habeas corpus, pois demandam exame aprofundado do conjunto fático- probatório, já submetido ao recurso de apelação (evento 93, origem), não sendo possível sua análise na via estreita desta impetração.*

**Documento eletrônico VDA59379436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:45**
**Código de Controle do Documento: f5dafd9d-1abe-4906-9e4b-a482cbdde792**

> ***Por fim, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas mostra-se inadequada diante das circunstâncias concretas do caso, especialmente pela indicação de atuação voltada ao tráfico de drogas e risco de reiteração delitiva.***

O exame dos excertos acima transcritos evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao agente.

Segundo o disposto no referido comando normativo, "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*".

Por tal razão, esta Corte firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o Magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica *per relationem*, quando o Juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva devido à permanência das razões que a ensejaram.

No presente caso, com efeito, vê-se que a **prisão foi mantida em decorrência das circunstâncias do delito praticado, quais sejam, a apreensão de diversas porções de substâncias entorpecentes já fracionadas – 36,4g (trinta e seis gramas e quatro decigramas) de cocaína, balança de precisão e 84,8g (oitenta e quatro gramas e oito decigramas) de maconha –, significativa quantidade de embalagens plásticas utilizadas para acondicionamento de drogas, além do agravante ter sido surpreendido disseminando drogas durante um evento festivo realizado na cidade.**

A mais disso, **o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal sendo destacada, ainda, a sua condição de reincidente** e, conforme sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública, o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

Nesse mesmo sentido, guardadas as devidas peculiaridades:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*

**Documento eletrônico VDA59379436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:45**
**Código de Controle do Documento: f5dafd9d-1abe-4906-9e4b-a482cbdde792**

*1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva da agravante, acusada de tráfico de drogas, com fundamento na garantia da ordem pública.*

*II. Questão em discussão*

*2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva da agravante, fundamentada na garantia da ordem pública devido à gravidade concreta do delito de tráfico de drogas, é justificável, mesmo diante de condições pessoais favoráveis da agravante.*

*III. Razões de decidir*

*3.* ***A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e natureza das drogas apreendidas, além de outros elementos que indicam risco à ordem pública, tendo sido negado o direito de recorrer em liberdade.***

*4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva quando há fundamentação concreta para a medida.*

*5. Medidas cautelares alternativas foram consideradas insuficientes para garantir a ordem pública, dada a gravidade do crime e o envolvimento da agravante com o tráfico de drogas.*

*IV. Dispositivo e tese*

*6. Recurso improvido. [...]* (AgRg no HC n. 978.742/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025, grifo nosso.)

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGENTE QUE LIDERAVA COMÉRCIO DE DROGAS DE DENTRO DO PRESÍDIO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*[...]*

*2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.*

*No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos extraídos dos autos, a periculosidade do agravante, evidenciada pelo fato de que estaria liderando a comercialização de grande quantidade de drogas, via telefone, de dentro do estabelecimento prisional, ordenando as funções e tarefas a serem realizadas pelos corréus; o que demonstra o risco ao meio social.*

**Documento eletrônico VDA59379436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:45**
**Código de Controle do Documento: f5dafd9d-1abe-4906-9e4b-a482cbdde792**

***Ademais, a prisão também se mostra necessária para evitar a reiteração na prática delitiva, uma vez que, conforme destacado, o agravante é reincidente*** *específico e responde a outra ação penal.*

***Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de evitar a reiteração delitiva, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.***

*3.* ***O entendimento desta Corte de Justiça é no sentido de que, "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitara reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em14/8/2023, DJe de 16/8/2023).***

*4.* ***Por ocasião da sentença condenatória, não se exige do Magistrado que apresente fundamentação exaustiva ou fatos novos para manutenção da medida extrema quando o réu permaneceu preso durante toda a instrução, sendo suficiente apontar que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorreu no caso em apreço.***

*5. As condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada, conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.*

*6. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.*

*7. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 961.741/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 8/4/2025, grifo nosso.)

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. RÉU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, hipótese não configurada nos autos.*

*2.* ***A negativa do direito de recorrer em liberdade foi devidamente fundamentada nas circunstâncias concretas do caso, especialmente na expressiva quantidade de drogas apreendidas, elemento suficiente para justificar a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública.***

*3.* ***Conforme a jurisprudência consolidada, tendo o réu permanecido preso durante toda a instrução criminal, ausentes alterações fáticas relevantes, não há ilegalidade na negativa de apelar solto.***

*4. A decisão impugnada encontra respaldo na orientação desta Corte Superior, que reconhece a legalidade da manutenção da prisão cautelar quando esta se justifica por elementos concretos e individualizados.*

**Documento eletrônico VDA59379436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:45**
**Código de Controle do Documento: f5dafd9d-1abe-4906-9e4b-a482cbdde792**

*5. Agravo regimental não provido.* (AgRg no HC n. 988.974/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/4/2025, DJEN de 10/4/2025, grifo nosso.)

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁ VEIS. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1.**Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, n os termos do art. 312 do CPP.***

***Na espécie, o disposto no art. 387, § 1º, do citado diploma processual, foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao agente.***

*2. **No caso dos autos, as prisões foram mantidas em decorrência das circunstâncias dos delitos praticados, bem como pelo fato de o agravante ser reincidente** e a apenada possuir condenação criminal por tráfico de entorpecentes.*

***Conforme sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.***

***Tais circunstâncias justificam a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de os agravantes recorrerem em liberdade.***

*3. Cumpre salientar que condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, consoante se observa na hipótese dos autos.*

*4. Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para o resguardo da ordem pública, notadamente diante da possibilidade de reiteração delitiva.*

*5. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 1.014.715/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025, grifo nosso.)

Os fundamentos acima delineados indicam, portanto, a necessidade de se manter o agravante segregado, não se revelando adequado possibilitar-lhe recorrer em liberdade.

**Documento eletrônico VDA59379436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:45**
**Código de Controle do Documento: f5dafd9d-1abe-4906-9e4b-a482cbdde792**

No mais, frise-se que as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante da possibilidade de reiteração delitiva.

Ao ensejo:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. QUANTIDADE EXPRESSIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *6.* ***Demonstrada concretamente a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se apresenta suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.***
>
> *[...]*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *8. Agravo regimental não provido. [...]* (AgRg no HC n. 974.360/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025, grifo nosso.)

Por fim, tem-se que a alegação da necessidade de reavaliação da prisão após o julgamento do recurso de apelação, por ter sido a pena do agravante reduzida, com alteração do quadro jurídico-processual, ante o reconhecimento das "*ilegalidades na dosimetria da pena realizada pelo Juízo de primeiro grau, com o afastamento da valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade, da conduta social e das consequências do crime, em razão da ocorrência de bis in idem e da inobservância da orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça"* (e-STJ fl. 122) não foi debatida pelo Tribunal *a quo* quando do julgamento do *habeas corpus* combatido, o que impede sua análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

A respeito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *5.* ***A apresentação de teses não enfrentadas nas instâncias ordinárias impede o exame pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.***
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.*
>
> *[...]* (AgRg no HC n. 1.003.148/ES, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 11/9/2025. grifo nosso.)

**Documento eletrônico VDA59379436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:45**
**Código de Controle do Documento: f5dafd9d-1abe-4906-9e4b-a482cbdde792**

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*[...]*

*5.* ***A ausência de deliberação colegiada do Tribunal a quo sobre a matéria trazida na impetração caracteriza falta de exaurimento de instância e traduz indevida supressão de instância, o que inviabiliza o conhecimento do habeas corpus por esta Corte Superior, em razão da incompetência delineada pelo art. 105, incisos I e II, da Constituição Federal, e pelo art. 13, incisos I e II, do RISTJ.***

*[...]*

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

*9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus.*

*[...]* (AgRg no HC n. 1.068.808/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026, grifo nosso.)

Não vislumbro, portanto, constrangimento ilegal apto a justificar a retificação da decisão combatida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59379436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:45**
**Código de Controle do Documento: f5dafd9d-1abe-4906-9e4b-a482cbdde792**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no RHC 240.835 / TO**

Número Registro: 2026/0243540-2

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00008836720258272709 00010058020258272709 00067650320268272700 10058020258272709 67650320268272700 8836720258272709

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SAMUEL CLAUDINO DA COSTA XAVIER (PRESO)
ADVOGADO : MATHEUS DE SOUSA BRITO - GO057061
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : SAMUEL CLAUDINO DA COSTA XAVIER (PRESO)
ADVOGADO : MATHEUS DE SOUSA BRITO - GO057061
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

**Documento eletrônico VDA59693889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:28**
**Código de Controle do Documento: 5d6d67eb-4069-4c02-b56e-f3d8a8fd4436**

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59693889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:28**
**Código de Controle do Documento: 5d6d67eb-4069-4c02-b56e-f3d8a8fd4436**